



2a TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO INTERNO - PROCESSO N° 0054774-03.2011.814.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADOR: MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

APELADA: ROSA LIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS: JADER DIAS E ANGELA PALHETA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. LEI MUNICIPAL 7.507/91. APLICAÇÃO DE EFICÁCIA PLENA.

1 – In casu, restou comprovada a presença dos requisitos necessários à aplicação da progressão funcional da servidora, nos termos exigidos pela Lei Municipal n° 7.507/91, cuja natureza é de eficácia plena, auto-executável, não tendo o Recorrente, ente administrativo, trazido fatos e provas que obstassem o direito postulado em juízo.

2- Quanto à tese de inconstitucionalidade dos arts. 12 e 19 da Lei Municipal n° 7.507/91, verifica-se que a progressão horizontal funcional ocorre de forma automática, por possuir natureza de eficácia plena, sendo irrelevante ao caso qualquer discussão acerca da inércia administrativa em regulamentar a referida matéria. Além do mais, a progressão funcional não constitui acréscimo pecuniário, mas sim na percepção de nova remuneração do servidor público, a qual, inclusive, servirá como base de cálculo para todo e qualquer desconto ou gratificação percebida no exercício do cargo.

3 – Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática de fls. 124/129 v., proferida em sede de Apelação e Reexame Necessário de Sentença, que negou seguimento à insurgência recursal ante sua manifesta improcedência.

O Agravante alegou, em suas razões recursais, que a decisão judicial merece ser reformada devido à progressão funcional, prevista na norma municipal, ser dotada de eficácia contida, dependendo ainda de regulamentação própria do Executivo Municipal. Manifestou, inclusive, que esse seria o motivo pelo qual o ente administrativo jamais teria realizado a progressão da agravada.

Assim, defendeu que o reconhecimento de qualquer aumento indireto de remuneração implicará em violação ao princípio da separação dos poderes, pois ao Judiciário não cabe se imiscuir em prerrogativa conferida ao Executivo.

Mencionou, também, que alguns tribunais têm proclamado a inconstitucionalidade de normas municipais que autorizam a cumulação de benefícios fundados no mesmo critério, qual seja, o tempo de serviço do servidor.

Desta forma, suscitou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 12 e 19 da Lei municipal nº 7.507/91, ora pela evolução funcional, sem a devida regulamentação, ora pela duplicidade de remuneração baseada em um mesmo critério, o tempo de serviço.

Por fim, asseverou que não foram observadas as regras do ônus probatório, disciplinadas no art. 373, I, do CPC/15, vez que a decisão judicial proferida considerou, para fins de progressão funcional, apenas o decurso do tempo desde o ingresso na carreira pública, sem atentar para a prova do efetivo exercício no cargo e para o interstício mínimo de 5 (cinco) anos para se progredir.

À vista disso, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão monocrática e, por conseguinte, a condenação da Municipalidade ao pagamento da progressão funcional.

Instado a se manifestar, a Agravada ofereceu contrarrazões às fls. 147/152, requerendo o improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame de admissibilidade recursal, vez que a interposição do referido ato processual se deu em data posterior a da entrada em vigor do novo diploma processual. Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Conforme relatado anteriormente, trata-se de recurso de AGRAVO INTERNO,



interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática de fls. 124/129 v., proferida em sede de Apelação e Reexame Necessário de Sentença, que negou seguimento à insurgência recursal ante sua manifesta improcedência.

Em suas razões, o Agravante expôs que a progressão funcional, embora prevista na legislação local, é uma norma de eficácia contida, à espera de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal. Logo, qualquer interferência do Poder Judiciário nesse assunto redundaria em afronta ao princípio da separação dos poderes, por influir num aumento de remuneração do servidor público. Além disso, suscitou, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos arts. 12 e 19 da Lei Municipal nº 7.507/91, ora pela evolução funcional sem a devida regulamentação, ora pelo pagamento dobrado de contraprestação baseada no mesmo critério, qual seja, o tempo de serviço. Ao final, asseverou a inobservância do ônus probatório, não havendo prova nos autos do efetivo exercício do cargo por todo o período pleiteado, tampouco respeito ao interstício mínimo de 5 (cinco) anos para se progredir.

Analisando detidamente os autos, entendo que os fundamentos expostos no arrazoado não são hábeis a infirmar o entendimento proferido na decisão monocrática agravada, uma vez que esta encontra-se embasada em jurisprudência dominante do TJPA sobre a matéria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL REJEITADA. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS PRETENSÕES DEDUZIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DICÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL AUTOMÁTICA. LEIS MUNICIPAIS Nº 7507/91 E 7546/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUÂNIME. 1. Preliminar de sentença ilíquida: Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida. (...) 3. No caso em tela, a parte apelada é servidor público municipal concursado e preenche os requisitos necessários para receber as progressões funcionais horizontais, nos termos das Leis nº 7.507/91 e 7546/91. 4. As referidas leis prescindem de posterior regulamentação normativa para fins de gozo do direito a progressão funcional, em razão de possuírem a natureza de normas de eficácia plena. 5. No caso, fixa-se os honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$-1.500,00(mil e quinhentos reais). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.02478215-76, 192.602, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julg. em 2018-06-18, Publ. em 2018-06-20)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA EMBARGADA À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) 2. O embargante suscita omissão no julgado afirmando que a turma julgadora não apreciou a alegação de que o art.18 da Lei Municipal nº 7.507/91, que prevê a progressão funcional por antiguidade no âmbito do Município de Belém e a Lei nº 7528/91, que regulamenta a matéria na área do magistério, possuem eficácia contida. 3. As normas de eficácia contida são aquelas que possuem eficácia imediata, mas são passíveis de limitação por uma lei futura, ao passo que as normas de eficácia limitada possuem eficácia mediata e dependem de regulamentação. 4. Ao assentar que a progressão funcional por antiguidade se estende automaticamente a todos os profissionais que efetivamente exercem suas funções a cada interstício de 2



(dois) anos, evidente que a decisão enfrentou a tese suscitada pelo embargante, afastando-a, por considerar que a previsão contida na legislação municipal preexistente é o bastante para o reconhecimento do direito da embargada, sendo independente, portanto, de regulamentação legislativa posterior. Essa conclusão constitui fundamento suficiente para a formação da convicção dos julgadores, não havendo que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. (...) 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 8. À unanimidade. (2018.03458239-74, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-24).

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC/73). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUIQUENAL. AFASTADAS. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3 - In casu restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a aplicação da progressão funcional a servidora, face a aplicação das normas que regulam completamente a matéria, estabelecendo a elevação a referência imediatamente superior após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, além de dispor sobre as composições, especificações, valores e escala progressiva de vencimentos, ex vi arts. 11, 12, 16, 18 e 19 da Lei Municipal n.º 7.507/91, o que afasta a tese apresentada na defesa do agravante de necessidade de regulamentação da matéria e ocorrência de efeito cascata. Precedentes do TJE/PA; 4 - Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade. (2018.03213241-02, 194.099, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10)

Como se pode ver, a norma legal aplicável à espécie perpassa pela análise da Lei n.º 7.507/91, alterada pela Lei n.º 7.546/91, que em seu artigo 12 estabeleceu que a progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Da análise da supracitada legislação, extrai-se o entendimento de que a progressão horizontal por antiguidade se opera de forma automática, por constituir norma de eficácia plena, auto-executável, bastando, na ocasião, o preenchimento de dois requisitos para nascer o direito subjetivo à progressão: a passagem do interstício de 5 (cinco) anos e o efetivo exercício das atividades no Município.

In casu, verificou-se na decisão atacada que a parte Recorrida ingressou no quadro da Administração Pública Municipal em 1991, por meio do Decreto n.º 23.088/91 (fl. 29), e, desde então, não lhe foi concedido o direito à progressão funcional pelo Recorrente, quando atendido os requisitos legais, o que configura certamente em violação a direito líquido e certo, salvaguardado em lei própria, qual seja, a Lei Municipal n.º 7507/91.

Em face disso, conferiu-se à parte interessada o direito às progressões pleiteadas, com seus devidos acréscimos remuneratórios, em tudo respeitado os interstícios legais, que - diga-se de passagem - ficarão a cargo da liquidação de sentença, não tendo o Recorrente comprovado fato obstativo à implementação de tal direito, o que lhe cabia fazer pela regra processual.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos arts. 12 e 19 da Lei municipal n.º 7.507/91, pautados ora na evolução funcional sem correlata regulamentação, ora na duplicidade de remuneração com base em um mesmo critério, o tempo de serviço, reputo necessário esclarecer que a progressão horizontal funcional, como visto anteriormente, ocorre de forma automática, por possuir natureza de eficácia plena, sendo irrelevante ao caso qualquer discussão acerca da inércia administrativa em regulamentar a referida matéria.

Somando-se a isso, entendo que a progressão funcional não constitui acréscimo pecuniário, mas tão somente a percepção de nova remuneração do servidor



público, a qual, inclusive, servirá como base de cálculo para todo e qualquer desconto ou gratificação percebida no exercício do cargo.

Sendo assim, não acolho a tese de inconstitucionalidade ventilada pelo Recorrente em sua irresignação recursal.

Ante o exposto, resta evidente que se encontram presentes todos os requisitos necessários para a aplicação da norma à espécie.

Firme em tais razões, CONHEÇO do Agravo Interno, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática agravada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora